

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02, 09, 1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.783-003.166/88-41

FCLB

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.667

Recurso n.º 84.552

Recurrente O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA/ES

FINSOCIAL - Omissão de receitas caracterizadas por aquisições não-registradas e por suprimento de caixa em que não se comprova a efetiva entrega dos recursos. Não caracteriza omissão de receita a entrega de bens do ativo a sócio a título de resgate do seu capital na empresa. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas relativa a distribuição disfarçada de lucros, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS excludiam também as parcelas de Cz\$ 22.767,401. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.783-003.166/88-41

-02-

Recurso Nº: 84.552  
Acordão Nº: 202-04.667  
Recorrente: O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O Dragão Material Elétrico Ltda recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 28/29, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com referido Auto de Infração, demonstrativos e cópia de Auto de Infração relativo a exigência de IRPJ, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 27.259,08, a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo artigo 1º Decreto-lei nº 1940/82, por omissão de receitas caracterizadas: a) por aquisições não-registradas nos anos de 1985 e 1986 nos valores de Cr\$ 250.551.840 e Cz\$ 18.870,50, respectivamente, como especificado; b) por suprimentos de caixa feitos pelos sócios no ano de 1986, no montante de Cz\$ 537.345,20, sem a devida comprovação documental coincidente em data e valor da efetiva entrega do numerário ao caixa; c) por distribuição disfarçada de lucros decorrentes de alienação de bens do ativo a pessoa ligada, no valor de Cz\$ 4.725.052,90, no ano de 1987, já que a empresa entregou bens do seu ativo a sócio, a título de resgate de seu capital existente na

-segue-

Processo nº 10.783-003.166/88-41  
Acórdão nº 202-04.667

empresa, o que se fez a preço notoriamente inferior ao de mercado.

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, a autuada pede o sobrestamento do presente Auto de Infração até decisão final do que chama de processo principal, de exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, anexando cópia da impugnação ao mesmo apresentada.

Às fls. 23/27, anexa, por cópia a decisão singular sobre a exigência de IRPJ, pela sua procedência.

A decisão recorrida tem fundamento no artigo 1º, 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e no fato de ter sido procedente a exigência da IRPJ, como processo matriz.

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual novamente, é pedido o sobrestamento do processo até decisão final do processo de IRPJ, com anexa cópia do recurso voluntário ao mesmo.

Às fls. 45/51, anexo, por cópia, em cumprimento a diligência, o Acórdão nº 103-10.807, do 1º Conselho de Contribuintes Terceira Câmara - que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da interessada na exigência do IRPJ, com a seguinte ementa:

Processo nº 10.783-003.166/88-41  
Acórdão nº 202-04.667

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA PELO NÃO REGISTRO DE COM-PRAS. A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas. Não basta a nota fiscal indicar como destinatária a autuada, tornando-se cabível a exclusão da exigência sobre as mercadorias recebidas e registradas por terceiros em seus livros fiscais.

- SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de Caixa, sem prova do ingresso do numerário, configura omissão de receita tributada na pessoa jurídica.

- ENTREGA DE MERCADORIAS EM RESGATE DE CASTOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A entrega de mercadorias em resgate de quotas de capital, configura a ação em pagamento e caracteriza distribuição disfarçada de lucros sempre que a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.783-003.166/88-41  
Acórdão nº 202-04.667

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

No que respeita à omissão de receita por aquisições não registradas e por suprimentos de caixa feitos por sócios sem a devida comprovação documental coincidente em data e valor da efetiva entrega do numerário ao caixa, a autuada não carreu para o processo elementos que contraditassem a exigência fiscal.

Quanto à apontada omissão de receita, por distribuição disfarçada de lucro, pelo fato de conforme alteração do contrato social a empresa ter entregue bens do seu ativo a sócio da firma, a título de resgate de seu capital existente na empresa, temos que a operação, mesmo praticada a preços inferiores ao de mercado, não se constitui em fato gerador da contribuição, visto que este, de acordo com o artigo do Decreto-Lei nº 1.940/82, se verifica pela operação de compra e venda, o que não é o caso.

Pelo exposto dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da contribuição a parcela de Cz\$ 4.725.052,90.

Sala das Sessões em 10 de dezembro de 1992.

  
**ELIO ROTHE**